



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

X —TRANSPORTE:

- a) criação de novas linhas urbanas de ônibus;
- b) conclusão do Terminal Rodoviário;
- c) construção de abrigos para passageiros;

XI —SANEAMENTO URBANO

- a) programa de iluminação pública;
- b) reforma de casas populares;
- c) construção de passarela sobre o Rio Piracicaba;
- d) construção de gabiões as margens do Rio Piracicaba;
- e) paisagismo na área urbana;
- f) desassoreamento do rio Piracicaba;
- g) ampliação do sistema de água e esgoto nos bairros do Município;
- h) ampliação da captação de água no Bairro Santa Maria;
- i) pavimentação de vias urbanas;
- j) construções de redes pluviais em vias urbanas;
- k) reforma de praças, parques e jardins.;
- l) contenção de encostas.

Parágrafo Único — os projetos de execução Plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 24 - O Orçamento Municipal compreenderá as despesas e as receitas da Administração Direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos na sua elaboração os princípios de publicidade, anualidade, exclusividade, unidade e equilíbrio.

§ 1º - Os serviços Municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possa surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no **caput** deste artigo, os orçamentos dos órgãos da Administração Municipal e dos fundos especiais.

§ 3º - As estimativas dos gastos e das receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25 - Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, Precatórios Judiciais, contrapartida de programas pactuados e conveniados e outras despesas com custeio administrativo-operacional, imprescindíveis à atividade governamental.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições educacionais e entidades sociais, objetivando a manutenção e desenvolvimento do ensino aos níveis da pré-escola ao ensino superior, como alternativa para suplementação e viabilização do atendimento pela rede oficial de educação do Município.

Art. 26 - O orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 27 - Na fixação dos gastos de capital para criação, e expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais - com exclusão das amortizações de empréstimos - serão consideradas as prioridades e metas determinadas no **CAPÍTULO I, SEÇÃO III**, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 28 - A Lei Orçamentária anual conterá dispositivo autorizando abertura de créditos adicionais para atender as receitas de convênios firmados nas esferas Estadual e Federal

Art. 29- A Lei Orçamentária conterá dispositivos prevendo recursos para a edição de Concurso Público na Prefeitura Municipal bem como a reformulação da Lei de Organização Administrativa.

Art. 30 - A Lei Orçamentária consignará recursos para o desenvolvimento de programas e projetos de interesse regional, através de convênios e consórcios intermunicipais.

Art. 31 - Os Sistemas de Saúde e Assistência Social terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposição constitucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32 - O Orçamento consignará recursos para Contribuições Correntes que serão concedidas a entidades reconhecidas como de "Utilidade Pública Municipal" e que dediquem suas atividades aos serviços de assistência social, médica, educacional, desportiva, cultural e comunitárias.

Parágrafo Único - A concessão de recursos das consignações de que trata o artigo serão objeto de lei específica e estabelecimento de convênio na forma legal, observando-se a não-remuneração de dirigentes da entidade, como condição indispensável para a operação.

Art.33 - Não serão concedidas subvenções ou contribuições a entidade em débito de prestações de contas de recursos recebidos do erário municipal.

Art.34 - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - Demonstrativo dos Recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição do Estado;

III - Demonstrativo do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 1999;

IV - Demonstrativo do serviço da dívida para o exercício de 1999, identificada a natureza da dívida e discriminados o principal e os acessórios;

V - Demonstrativo das obras a serem realizadas com contrapartida obrigatória do tesouro municipal especificando-se a origem e o montante dos recursos;

VI - Demonstrativo da previsão de arrecadação de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e de Comunicação - ICMS - Por Segmentos Econômicos.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no inciso II, consideram-se programas de saúde aqueles a serem implementados com dotações orçamentárias consignadas aos órgãos e às entidades do Sistema Único de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35 - Na programação de investimento em obra das administrações públicas direta, considerado o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

- I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
- II - os novos projetos serão programados se:
 - a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - b) não implicarem anulação de dotações destinadas a projetos já iniciados, em execução ou paralisados.

SEÇÃO I DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 36 - Será elaborado para cada fundo especial municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte de recursos, na qual será indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas receitas correntes e receitas de capital;

II - aplicações, onde serão discriminadas:

- a) as ações classificadas sob as categorias econômicas despesas correntes e despesas de capital.
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas despesas correntes e despesas de capital.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Serão partes integrantes da Lei Orçamentária os Quadros Demonstrativos de Receitas e Despesas do Orçamento Municipal.

Art. 38 - A Lei Orçamentária conterá autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos suplementares, até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do total da Receita Prevista, tendo como recursos a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, desde que seja aprovado pela Câmara Municipal, através do Projeto de Lei específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - O Superávit da Receita, apurado em relação ao Período de execução orçamentária, e observada a tendência do exercício, configurar-se-á como "Excesso de Arrecadação" e poderá ser incorporado ao Orçamento de 1999, como recurso à abertura de créditos adicionais, na forma da lei.

Art. 40 - Na realização de Despesas de Capital, os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, observadas as disposições do Plano Plurianual de Investimentos.

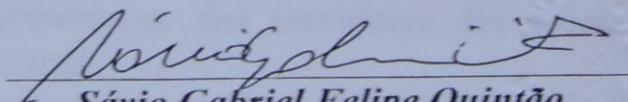
Art. 41 - Caberá ao órgão incumbido pelo planejamento do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente LEI.

Parágrafo Único – O órgão mencionado no **caput** deste artigo elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com os departamentos para discutir o orçamento fiscal.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Era, 01 de julho de 1998


Sávio Gabriel Felipe Quintão
Prefeito Municipal

Publicado em
01/07/98